



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
CNPJ: 00.903.736/0001-70

Parecer nº. 004/2003 do Projeto de Resolução nº. 004/2023 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Carutapera/MA nos termos do artigo 122, assim se manifesta:

1) DO OBJETO:

A presente propositura tem por objeto, o seguinte: Altera o artigo 202, § 1ª e § 2ª do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carutapera/Ma, referente ao Rito do Julgamento das Prestações de Contas.

2) DO RELATÓRIO:

De autoria de todos os vereadores desta Casa Legislativa, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Carutapera/Ma, a Proposta de Emenda ao Regimento Interno nº. 001/2023, que autoriza o poder Legislativo Municipal alterar a redação do artigo 202, § 1ª e § 2ª, do regimento interno, que institui novos parâmetros para o Julgamento das Contas.

Em sua peça de Justificação os vereadores(as) aduzem que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carutapera/Ma em seu art. 202, § 2ª e § 3ª que regulamenta a matéria, fácil é perceber que não estão em consonância com a Constituição Federal de 88.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o controle externo das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, prescreveu que estas, uma vez apreciadas pelo Tribunal de Contas (art. 71, I), deverão ser julgadas pelo Poder Legislativo (art. 40, IX).

Sendo, portanto, a deliberação da Câmara Municipal, no aprovar ou rejeitar as contas do Prefeito, um julgamento, e não há como afastar desse procedimento a aplicação do preceito constitucional contido no art. 5º, inciso LV, *verbis*:

“Art. 5º

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Outro aspecto que merece destaque e deve ser, motivo de discursão e deliberação, é a necessidade de normatização e atualização da Câmara Municipal de Carutapera/Ma, por parte do Poder Legislativo, quanto ao rito e o procedimento de julgamento das contas do Executivo, pela Câmara Municipal, visando salvaguardar o direito dos ex gestores públicos municipais.

Relatora do parecer da respectiva Comissão Permanente Única apresenta a seguinte conclusão:

a) **da legalidade** ; Em análise aos termos de legalidade, a Proposta de Emeda encontra seu amparo legal no Artigo 240 do Regimento Interno, já que compete à Câmara Municipal a reforma ou substituição em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do Regimento Interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (interna corporis).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente estipulados no Texto Constitucional (art. 37, caput, da CF/88), são obrigatórios.

b) conveniência e oportunidade: a propositura é conveniente e oportuna, pois atualizar os artigos do regimento interno desta casa legislativa, para que os mesmos possam esta em consonância, com Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, observamos que o Projeto de Resolução nº. 002/2023 não contraria qualquer mandamento constitucional, tampouco legal, razão pela qual não vislumbramos óbices à tramitação do referido projeto de resolução.

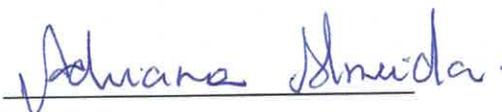
3) DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE ÚNICA.

A Comissão, após análise do Projeto de Resolução nº. 0022023, conclui pela sua constitucionalidade, Juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, opinando pela aprovação, e quanto ao mérito, pela sua regular tramitação e deliberação ao Plenário desta Casa Legislativa.

Carutapera/Ma 16 de março de 2023.



Presidente



Relatora



membro